116

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador **ISAAC ANTUNES**
Tel.: (16) 3607 - 4035
Av. Jerônimo Gonçalves n.º 1200, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-040
E-mail: isaacantunes@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20318/2020
Data: 15/06/2020 Horário: 15:37
LEG - PL 116/2020

PROJETO DE LEI

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 16/JUN/2020 de
Presidente

Nº 116

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FACULTATIVIDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO BOCA E NARIZ POR PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa a seguinte propositura:

Art. 1º: Fica, por esta lei, os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) autorizados a adentrar e permanecer nos estabelecimentos comerciais, transporte público, UPAs, Hospitais, clínicas médicas e de terapia multidisciplinar e escolas do Município de Ribeirão Preto, durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), sem o uso da máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.

§ 1º. A exceção à obrigatoriedade do uso de máscara facial prevista no Decreto Municipal nº 091, de 17/04/2020 se aplica aos portadores do Transtorno de Espectro Autista (TEA) cujo grau de intensidade dos sintomas não permita expressar-se ou comunicar-se usando a máscara facial, ou cujo grau de disfunção sensorial não lhe permita o uso da máscara, devendo sempre estarem acompanhados de um responsável.

§ 2º. Estes indivíduos não poderão ser privados do seu direito de frequentar clínicas de terapia multidisciplinar nem o de buscar atendimento médico se necessário. Tampouco não serão obstados, ao utilizarem o transporte público, em razão da não utilização das máscaras; tendo em vista o risco irreversível à sua saúde física, mental e emocional.

§ 3º. Seus acompanhantes, deverão, em contrapartida, manter o distanciamento físico de terceiros, além do uso frequente do álcool gel e da lavagem das mãos destes indivíduos portadores de TEA, conforme recomendado pela OMS.

§ 4º. Aos acompanhantes mantêm-se as obrigatoriedades do Decreto Municipal nº 091.

Art. 2º: A comprovação de TEA poderá ser feita por todos os meios de direito.

Art. 3º: O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa lei, naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2020.

ISAAC ANTUNES

Vereador - PL

JUSTIFICATIVA:

Com o advento da pandemia do vírus COVID-19, foi preciso que se adotasse uma série de medidas restritivas para tentar mitigar os seus danosos efeitos e, destarte, salvar vidas. Todavia, essas medidas não podem ser seguidas por todos os cidadãos devido à diversos fatores sociais e individuais que assim impossibilitam os indivíduos de agirem de acordo com as recomendações sanitárias. Dessa forma, por exemplo, muitos cidadãos rebelam-se contra as normas impostas pelo poder público, como os comerciantes que abrem seus estabelecimentos à revelia das determinações estatais por conta das dificuldades financeiras enfrentadas.

Em situação diversa, contudo, encontram-se aqueles portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).[1] Numa visão geral sobre a doença, podemos estabelecer como um dos traços de seu quadro clínico as alterações sensoriais. Por conta delas, os indivíduos portadores de TEA acabam por demonstrar sintomas de irritabilidade, agressão, comportamentos tidos como socialmente inadequados, aumento de estereotipias e autoagressão. Somadas com outra característica sintomática do TEA: a dificuldade de comunicação, as alterações sensoriais afetam o autista significativamente em seu desenvolvimento; desempenho de atividades cotidianas; relações ambientais e sociais – gerando a inocorrência dos já citados comportamentos.

Por conta disso, a utilização da máscara de proteção nariz e boca se torna inviável para as pessoas com TEA. Diante do desconforto sentido com a utilização do instrumento de proteção facial, é alta a probabilidade desses indivíduos manifestarem comportamentos tidos como socialmente inadequados. Dessa forma, o trato com essas pessoas é ainda mais dificultado. Além disso, alguns portadores da doença tampouco compreendem a necessidade e importância do uso deste aparelho no atual momento. Algumas cidades, como Sorocaba e Guarulhos,[2] já consideram a exceção do uso de máscara para portadores de TEA. Assim, desde que observadas as demais recomendações sanitárias, a propositura não visa outra coisa que não o bem-estar dos autistas e daqueles que os acompanham em suas atividades cotidianas.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2020.

ISAAC ANTUNES

Vereador - PL

---

[1] Um panorama introdutório sobre esta doença pode ser encontrado no artigo científico: KLIN, Ami. Autismo e síndrome de Asperger: uma visão geral. Rev. Bras. Psiquiatr, São Paulo, v. 28, supl. 1, p. s3-s11, May 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000500002&lng=en&nrm=iso>. Access on 21 May 2020. http://dx.doi.org/10.1590/S1516-44462006000500002.

[2] https://noticias.r7.com/sao-paulo/autistas-podem-ir-a-rua-sem-mascara-em-cidades-de-sao-paulo-12062020